TC 040.545/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: município de Capixaba/AC.

Responsável: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, prefeito municipal de Capixaba/AC nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não devolução da integralidade dos recursos repassados, devidamente atualizados, para execução do Convênio 655623/2009 (Siafi 653712), que tinha por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Em 6/7/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1363/2021.

3. O Convênio 655623/2009 (Siafi 653712) foi firmado no valor de R$ 203.000,00, sendo R$ 200.970,00 à conta do concedente e R$ 2.030,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 5/11/2009 a 4/11/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/1/2011. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 200.970,00 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Inexecução física e financeira do convênio seguida de restituição do valor original do repasse sem a incidência de atualização monetária e juros, cuja exigência se torna necessária em razão da ausência de aplicação no mercado financeiro. Destaca-se que o repasse ocorreu em 19/11/2009 e a devolução em 29/03/2012.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 86.248,89, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Joais da Silva dos Santos, prefeito municipal de Capixaba/AC nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 17/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 32), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 33 e 34).

8. Em 27/9/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70100159.

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 35).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/11/2009, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Joais da Silva dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 23/7/2013, conforme AR (peça 20).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 41.395,46, e que, apesar de ser inferior ao limite de R$ 100.000,00, constitui TCE, pois o valor do débito atualizado, quando consideradas as outras TCEs do mesmo responsável em tramitação no TCU (conforme tabela a seguir), para consideração do limite de instauração (conforme IN-TCU 76/2016), ultrapassa os R$ 100.000,00.

TCEs do responsável Joais da Silva dos Santos com valor do débito atualizado para comparação com limite de instauração (conforme IN-TCU 76/2016)	
020.055/2014-5	356.119,13
024.154/2020-2	206.520,73
043.358/2018-7	577.604,01
040.245/2018-7	526.745,30
Valor total (R$)	**1.666.989,17**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

11. Informa-se que foram encontrados outros processos abertos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Joais da Silva dos Santos	020.055/2014-5 [TCE, aberta, "Instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, ex-prefeito municipal de Capixaba/AC, em razão da não apresentação da prestação de contas atinente aos recursos repassados ao referido município por força do Convênio 28/2007 (Siafi 597094)"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70100159.

	024.154/2020-2 [TCE, aberta, "TCE instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função 'assistência social', para atendimento ao PSB/PSE-2008 (nº da TCE no sistema: 2940/2019)"] 043.358/2018-7 [TCE, aberta, "Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato de Repasse 290.279-70/2009, firmado com o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba - CONDIAC, cujo objeto é o apoio à execução das atividades estaduais no âmbito dos programas Territórios da Cidadania e Territórios de Identidade, envolvendo todo o processo de mobilização dos colegiados territoriais para participação nos espaços de debates das políticas públicas, nos municípios de Assis Brasil, Epitaciolândia, Brasiléia, Xapuri e Capixaba"] 040.245/2018-7 [TCE, aberta, "Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato de Repasse 267.802-33/2008/MDA/CAIXA, firmado com o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba - CONDIAC"]

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Joais da Silva dos Santos	4034/2019 (R$ 31.763,47) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3792/2019 (R$ 9.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Joais da Silva dos Santos era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 655623/2009 (Siafi 653712), tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 3/1/2011.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70100159.

relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser descritas na forma que segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** Devolução de valor inferior ao montante devido, considerando a atualização monetária referente ao período de 23/11/2009, data em que os recursos foram creditados na conta corrente, a 29/3/2012, data em que os recursos foram devolvidos.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como o objeto pactuado não foi executado (peça 11), os recursos deveriam ter sido integralmente devolvidos, devidamente atualizados, razão pela qual o responsável será citado pelo valor creditado na conta corrente em 23/11/2009 (peça 12), considerando como crédito o valor que foi devolvido (peça 13), resultando em um débito atualizado no valor de R$ 53.047,95 (peça 38).

17.1.2. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 13, 14 e 15.

17.1.3. Normas infringidas: Cláusula terceira, inciso II, alínea "t", do termo de convênio.

17.1.4. Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/11/2009	200.970,00 (débito)
29/3/2012	200.970,00 (crédito)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/1/2022: R$ 53.047,95

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.6. **Responsável**: Joais da Silva dos Santos, prefeito municipal de Capixaba/AC nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

17.1.6.1. **Conduta:** Devolver o valor repassado sem a devida atualização monetária.

17.1.6.2. Nexo de causalidade: A devolução incompleta do valor repassado resultou em dano ao erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, devolver a totalidade dos recursos, devidamente atualizados.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

18. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Joais da Silva dos Santos, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 29/3/2012, data da devolução dos recursos sem atualização monetária, e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70100159.

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 9, de 8/10/2021.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade do Sr. Joais da Silva dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), prefeito municipal de Capixaba/AC nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: Devolução de valor inferior ao montante devido, considerando a atualização monetária referente ao período de 23/11/2009, data em que os recursos foram creditados na conta corrente, a 29/3/2012, data em que os recursos foram devolvidos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 13, 14 e 15.

Normas infringidas: cláusula terceira, inciso II, alínea "t", do termo de convênio.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
23/11/2009	200.970,00 (débito)
29/3/2012	200.970,00 (crédito)

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/1/2022: R$ 53.047,95

Conduta: Devolver o valor repassado sem a devida atualização monetária.

Nexo de causalidade: A devolução incompleta do valor repassado resultou em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, devolver a totalidade dos recursos, devidamente atualizados.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70100159.

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 22 de janeiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70100159.